

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
TECNOSOLO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Processo CVM nº RJ-2014-8059

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 30.05.14, pela TECNOSOLO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.2010, contra a aplicação de multa cominatória extraordinária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento da solicitação constante na mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 1, em 22.07.2013, reiterando a mensagem GAE/CREM 2986/13, de 18.07.2013, da Gerência de Acompanhamento de Empresas da BM&FBovespa, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº11/13, de 19.09.2013 (fl. 01).

2. Inicialmente, cabe ressaltar os termos da mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 1, de 22.07.2013 (fls. 09 e 12):

Sr. André Luis Cavalcanti de Moraes Camacho

Diretor de Relações com Investidores

Fazemos referência à mensagem da BM&FBovespa abaixo, encaminhada em 18 de julho de 2013, na qual foi solicitado informações sobre oscilações de ações de sua emissão, aumento do número de negócios e quantidade negociada, conforme anexo.

A respeito do assunto, determinamos que essa companhia adote as providências necessárias para o pleno atendimento da solicitação formulada pela bolsa, assim como que encaminhe justificativa sobre os motivos do seu não cumprimento. A justificativa solicitada deverá ser encaminhada por meio resposta a esta mensagem.

Por ordem da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), alertamos que caberá a ela mesma, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.385/1976 e na Instrução CVM n.º 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento da determinação ora encaminhada, no prazo de até 1 (um) dia útil, a contar do recebimento desta mensagem.

Por fim, chamamos atenção que cumpre à companhia atender às solicitações encaminhadas pela BM&FBovespa no âmbito do convênio de cooperação firmado com a CVM, em 13/12/2011.

3. A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls. 02 a 05):

- a) "No ano de 2012 a empresa teve suas operações fortemente impactadas pela grande inadimplência dos seus principais clientes, notadamente aqueles ligados ao setor público;
- b) A requerente, diante desses atrasos de pagamentos, sofreu uma série de problemas de liquidez com grande descompasso no seu fluxo de caixa, o que estrangulou seu capital de giro e a fez acumular passivos, resultando numa grande dificuldade de investir em novos serviços e manter contratos em carteira, ocasionando o consequente declínio se deu faturamento. Assim a empresa passou a não ter recursos suficientes para adimplir suas despesas mensais como, por exemplo, o pagamento de salários de seus funcionários e prestadores de serviço, que não suportaram a crise financeira instalada e deixaram suas funções;
- c) Desta forma, com o objetivo de preservar a continuidade de suas atividades, resguardando os interesses de seus acionistas, colaboradores, funcionários, fornecedores e parceiros, a empresa apresentou ao poder judiciário um Plano de Recuperação Judicial;
- d) Em 03 de agosto de 2012, com o deferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a Companhia adotou uma série de medidas de viabilização econômica e financeira que lhe permitissem a recuperação de operações lucrativas e reequilíbrio do fluxo financeiro;
- e) Foi assim, implementada uma radical redução de custos nas operações da Companhia com expressiva diminuição do corpo funcional e uma reestruturação organizacional que direcionou os funcionários remanescentes para as ações essenciais à sobrevivência da companhia como a elaboração do Plano de Recuperação Judicial;

[...]

- f) Estamos cientes que as adversidades financeiras não são suficientes para dispensar o cumprimento das obrigações das empresas societárias para com a CVM, pois é de responsabilidade das companhias, mesmo diante de uma situação atípica, adotar medidas para o cumprimento da prestação das informações exigidas. De fato, não houve o propósito da Tecnosolo S/A de descumprir as normas deste Orgão mas a situação que se verificou pode e deve ser caracterizada como sendo de força maior, com funcionários e prestadores de serviço abandonando suas funções e responsabilidades ou sendo redirecionados para operações vitais para a sobrevivência da empresa, o que, devido à ausência deste corpo funcional qualificado, foi determinante para que a empresa perdesse seus

prazos;

g) O atraso das informações assim possui fundamento e as penalidades aplicadas pela CVM devem ser analisadas pelo princípio da razoabilidade, uma vez que não havia nenhum sentido em a empresa incorrer em custos adicionais desnecessários naquele momento de delicada situação financeira pela qual passava;

[...]

h) Importante ressaltar que os esforços despendidos pela Companhia resultaram no dia 24 de julho de 2013, na aprovação do Plano de Recuperação judicial pela Assembleia Geral dos credores, conforme divulgado por Fato Relevante;

[...]

i) Por tais motivos é que a empresa vem requerer a Vossa Senhoria, que sejam revistas, minimizadas e anuladas as penalidades e sanções a serem aplicadas por quaisquer e/ou eventuais faltas no cumprimento do calendário de exigências legais para com este Órgão Regulador, posto que não ocorreram por negligência ou com o objetivo de fraude;

[...]

j) Tais pedidos se respaldam no fato de que apesar do atraso da entrega da documentação ter ocorrido sem a negligência da requerente, o fato não trouxe prejuízo ao mercado e aos investidores;

k) Tanto não existiu dano para com terceiros, que nenhum acionista moveu qualquer ação indenizatória contra a Companhia por quaisquer eventuais prejuízos decorrentes do atraso dos envios das informações.”

#### ENTENDIMENTO DA GEA-1

4. Inicialmente, cabe destacar que a solicitação contida na mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 1, em 22.07.2013, foi feita com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e o prazo estabelecido neste expediente para prestar esclarecimentos sobre oscilações de ações de forma atípica foi até **23.07.2013**. No entanto, até o momento não verificamos esse cumprimento.

5. Nessa esteira, destacamos o penúltimo parágrafo constante do citado ofício:

Por ordem da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), alertamos que caberá a mesma, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.385/1976 e na Instrução CVM n.º 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento da determinação ora encaminhada, **no prazo de até 1 (um) dia útil**, a contar do recebimento desta mensagem.

6. Nesse sentido, cabe registrar que, em 19.09.2013, foi enviado ao recorrente o OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº11/13 (AR recebido em 14.10.2013), comunicando a aplicação da multa de que se trata e informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 11, §12, da Lei nº 6.385/76 e do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

7. A Companhia, em recurso interposto em 30.05.2014, solicita que a aplicação da multa relativa ao não cumprimento do Ofício BM&FBOVESPA GAE/CREM 2986/13, (esclarecimentos sobre oscilações atípicas de ações), de 18.07.2013, seja revista, visto que a companhia estava impossibilitada de cumprir suas obrigações devido a uma radical redução de custos em suas operações com expressiva diminuição do corpo funcional e uma reestruturação organizacional que direcionou os funcionários remanescentes para as ações essenciais à sobrevivência da companhia como a elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

8. Cabe esclarecer, que em 24.01.2014, a Bovespa, conforme informou (fl. 13), tentou contato telefônico com a Companhia, mas sem sucesso. A CVM também tentou contato através dos telefones cadastrados sem sucesso.

9. Além do mais, o recurso dessa multa foi feito em conjunto de forma que atendesse as várias multas aplicadas a companhia. Destacamos que essas outras multas envolvem documentos periódicos, e o recurso será analisado pela própria SEP. Mas em nosso entendimento, no caso em questão, a exigência contida no Ofício BM&FBOVESPA GAE/CREM 2986/13 era de simples cumprimento por se tratar apenas de um esclarecimento a ser enviado como "Comunicado ao Mercado".

10. Desse modo, considerando o recurso apresentado pela companhia, e considerando, ainda, que a aplicação da multa ora recorrida observou os procedimentos previstos na Instrução CVM nº 452/07, a nosso ver, não merece reparo a decisão da SEP que concluiu pela aplicação da multa de que se cuida.

11. Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado, razão pela qual proponho o envio deste processo à SGE para que o submeta ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

LÍVIA SKORA CATALDO DE CASTRO  
Analista

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
Gerente de Acompanhamento de Empresas - 1

De acordo.

**À SGE**

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas